



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 0021/2011

Institui, no Município de Fortaleza a "Semana pela Vida" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Fortaleza a "Semana pela Vida", a ser comemorada anualmente, do dia 18 a 25 de março, a qual passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º – A "Semana pela Vida" tem como finalidade promover:

- I – Campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos informativos a respeito da gestação e dos cuidados necessários antes, durante e depois do parto;
- II – Campanhas publicitárias e informativas contra a prática do aborto, mediante o convênio com organizações que deem suporte psicológico, social, médico ou de qualquer ordem que atendam a gestantes, orientando-as necessariamente a respeito, exclusivamente, dos malefícios da prática do aborto, sem que promovam qualquer a prática de qualquer forma;
- III – A integração de pessoas com necessidades especiais, com deficiência motora, visual, auditiva, cognitiva ou de qualquer outra ordem, adquirida congenitamente ou de qualquer outra forma, sobretudo se forem ainda crianças;
- IV – A integração e assistência de idosos em situação de abandono, por meio de convênios com os asilos situados no Município de Fortaleza;
- V – A integração e assistência de crianças órfãs, mediante convênios com os orfanatos situados no Município de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- VI – Audiências públicas para tratar dos principais problemas de natureza pública enfrentados pelas mães antes, durante e depois do parto, bem como na criação dos filhos;
- VII – Campanhas de informação a respeito dos malefícios médicos e psicológicos da utilização de anticoncepcionais.
- VIII – O reconhecimento público de entidades que atuem na luta contra o aborto e em defesa da vida em todos os seus estágios, desde a fecundação até o seu ocaso natural.

Art. 3º – Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, num prazo máximo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 24 de janeiro de 2017.


JORGE PINHEIRO – PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância de políticas públicas voltadas à defesa da vida enquanto patrimônio concreto da dignidade da pessoa humana, que merece respeito da sociedade, contra toda sorte de práticas que denigram a imagem de pessoas idosas, de pessoas com necessidades especiais de qualquer ordem, de crianças com problemas congênitos derivados da gestação, ou adquiridos de qualquer outra forma.

Estas pessoas são diuturnamente atacadas pelas campanhas públicas e privadas favoráveis a temas como a Eutanásia, o Aborto e a Seleção Genética do Feto (Eugenia). Pensando nisso, este Projeto de Lei foi elaborado, para dar vazão a essa preocupação generalizada da população fortalezense e do povo brasileiro em geral, com os sucessivos avanços em favor destas causas sombrias de uma verdadeira Cultura da Morte que se promove no País, muitas vezes judicialmente.

Cumpra ao Legislativo demonstrar sua iniciativa em defesa dos valores da população e em defesa dos direitos constitucionalmente protegidos da criança no ventre de sua mãe, e da especial proteção destinada a idosos e a pessoas com deficiência. É em defesa de todas estas pessoas sem voz nas Casas Públicas, que este Vereador roga aos Nobres Pares que aprovem o presente Projeto.


JORGE PINHEIRO – PSDC